



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078563-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WATTS & VOLTS COM E LOC DE VEIC ELÉTRICOS LTDA, é agravado MMZ COMÉRCIO, REPR. E ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078563-03.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª Vara Cível

Juiz: Artur Pessoa de Melo Moraes

Agravante: Watts & Volts Com e Loc de Veic Elétricos Ltda

Agravado: Mmz Comércio, Repr. e Administração de Cobranças Ltda.

AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. O título judicial determinou a apuração de danos na forma de liquidação por arbitramento. Iniciada a perícia contábil, o perito indicou a ausência de documentos para a comprovação dos custos de aquisição de equipamentos pela autora. Não houve recurso frente à decisão que determinou à autora a apresentação de notas fiscais de aquisição de equipamentos. Uma vez que a autora não deu cumprimento adequado ao comando, deve prevalecer a conclusão do perito, devido à inexistência de elementos seguros para a quantificação do dano.

AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA AQUISIÇÃO DE DUAS MOTONETAS. PREVALECIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU A REPARAÇÃO EM 25% DO VALOR DE AQUISIÇÃO. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Diante da impossibilidade de avaliação direta dos veículos adquiridos pela autora, o Juízo de origem fixou o valor da indenização em 25% do preço original, observados os parâmetros de depreciação presentes na perícia contábil.

AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.340

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por WATTS & VOLTS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reparação de danos materiais proposta em face de MMZ COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇAS LTDA., em fase de cumprimento de sentença.

Pretende a agravante seja reformada a decisão que homologou o laudo pericial, que concluiu pela impossibilidade de apuração dos danos. Ainda que tenha ocorrido demora na apresentação de documentos, isso não impede o devido ressarcimento pelos itens adquiridos no decorrer da relação contratual.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Consta que a autora pleiteou a indenização de danos materiais referentes a contrato verbal de agência e distribuição de veículos do tipo motonetas, produzidas pela ré. Afirmou ter sofrido prejuízos: de R\$ 7.049,00 pela produção de evento; de R\$ 12.983,38, devido à aquisição de equipamentos para viabilizar a parceria; e de R\$ 8.820,00, pela aquisição de duas motonetas. Contra a sentença de improcedência do pedido houve a interposição de apelação, recurso que foi parcialmente provido por ta

Câmara, que assim reconheceu a parcial procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.049,00, referente à produção de evento, a ser atualizada a partir de outubro de 2009 e com juros de mora desde a citação. No que diz respeito à aquisição dos equipamentos e das motonetas, determinou a realização de liquidação por arbitramento, visando apurar o valor da reparação adequada (fls. 36/43).

Requerida a instauração da fase de liquidação de sentença e realizada a perícia contábil, o perito concluiu pela inexistência de elementos para a qualificação dos danos, devido à ausência de apresentação de notas fiscais pela autora, e pela impossibilidade de avaliação dos veículos (fls. 100/120 e 159/168 dos autos do cumprimento de sentença).

Apresentadas as manifestações das partes sobre o laudo, o Juízo de origem proferiu decisão fixando o montante da indenização referente às motonetas, e determinando à autora a apresentação de notas fiscais, de modo a permitir a avaliação dos demais equipamentos:

“São duas as questões a serem analisadas na presente liquidação: o valor a ser ressarcido em virtude dos equipamentos adquiridos e os valores a serem ressarcidos pela compradas scooters.

Em que pese o laudo tenha disposto no sentido de que o valor, com relação às scooters seria 0, em virtude de sua depreciação ao longo do tempo, anoto que o momento para aferir o valor de tais bens seria quando da rescisão contratual, que se deu em 2011.

Assim, adotando-se a taxa apontada pelo II. Perito como de depreciação das motos (25% a.A.), tem-se que as motos foram adquiridas em 2008 e a rescisão deu-se em 2011. A depreciação, portanto, seria de 75%.

Já com relação aos equipamentos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a derradeira apresentação das notas mencionadas a fls. 172/173. Anoto que referida documentação já deveria ter sido juntada aos autos.” (fl. 177 dos autos do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo para a medida, a autora apresentou documentação, pleiteando seja determinado o regular andamento do processo (fl. 185 dos autos do cumprimento de sentença).

Sobreveio o pronunciamento que homologou o laudo pericial, sob o fundamento da ocorrência de preclusão, a obstar o prosseguimento da liquidação:

“Compulsando os autos, observo que o laudo pericial foi colacionado às fls.100/120.

As partes apresentaram manifestação às fls. 129/148 e 149/151 e o perito prestou esclarecimentos às fls. 159/168.

Assiste razão à parte executada em relação às notas apresentadas às fls. 186/189.

Assim, homologo o laudo pericial de fls. 100/120.

Preclusa esta decisão, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias, manifestar-se em termos válidos de prosseguimento, requerendo o que de direito e providenciando o necessário, sob pena de o feito ficar aguardando provocação em arquivo” (fl. 201 dos autos do cumprimento de sentença).

Contra essa decisão se insurge a agravante, argumentando que a decisão desconsiderou o título judicial. Afirma que deve ser

determinado o retorno dos autos para a apuração, em liquidação, dos gastos com aquisição de equipamentos, e de valor a ser apurado pela aquisição de duas “scooters”, ambos com juros de mora a partir da citação. Defende que trouxe aos autos os documentos necessários para a aquisição, muito embora tenha havido a demora. Quanto ao ressarcimento atinente à aquisição das motonetas, já houve a fixação em 25% do valor dependido.

Primeiramente, verifica-se que, anteriormente à produção da perícia, o perito indicou a necessidade de levantamento dos comprovantes de pagamentos associados às notas fiscais de aquisição de equipamentos, além da apuração do valor residual das motonetas, na data da rescisão contratual, considerando o valor de aquisição e a depreciação embutida (fls. 68/69 e 88/89 dos autos do cumprimento de sentença).

Posteriormente, o laudo pericial informou a ausência de apresentação das notas fiscais de aquisição de equipamentos, além da impossibilidade de avaliação dos veículos, pois não obteve acesso ao local indicado pela autora para a vistoria (fls. 100/120 dos autos do cumprimento de sentença). Desta forma, o Juízo de primeiro grau determinou novo prazo para a apresentação, decisão que não foi objeto de recurso.

Nota-se que, nos termos do laudo, as notas fiscais juntadas (fls. 45/47 e 91/95 dos autos do cumprimento de sentença), não se referem à aquisição dos equipamentos. Vê-se que, superado o prazo determinado para a providência, a recorrente acostou uma declaração firmada pela fornecedora dos produtos, segundo a qual a compra se deu pela nota fiscal nº 166698, no valor de R\$ 12.385,18. Porém, não houve a apresentação de tal documento.

Portanto, diante da ausência de elementos seguros para a quantificação dos danos, referentes à aquisição de equipamentos, por absoluta falta de documento hábil a quantificar o prejuízo, e operada a preclusão pelo decurso de prazo para a medida, não há qualquer impedimento à homologação do laudo pericial, neste pormenor, que concluiu pela absoluta impossibilidade de quantificação do prejuízo efetivo.

Prosseguindo, a respeito da reparação dos danos pela aquisição das motonetas, cabe observar que, diante das conclusões do laudo pericial, houve prolação de decisão anterior, que fixou o valor da depreciação em 75% sobre o preço, verificada a impossibilidade de vistoria presencial (fls. 177/182 dos autos do cumprimento de sentença). Tal pronunciamento não foi objeto de recurso pelas partes, o que determina a manutenção de seus efeitos, de tal sorte que assiste parcial razão à autora, com fixação do ressarcimento em 25% do valor de aquisição, a ser atualizado desde agosto de 2011, data do último negócio entre as partes, verificada pelo relatório de contas juntadas aos autos (fls. 92/103 dos autos do processo principal).

Desde já, não prospera o pleito formulado pela ré para a devolução dos veículos para si, devido à inexistência de tal previsão no título judicial, tratando-se de tema que não foi oportunamente proposto para discussão durante o processo de conhecimento.

Assim, o inconformismo comporta parcial acolhimento, ou seja, para a devida fixação do valor de liquidação de sentença.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator